



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 139, DE 2003

(Do Sr. José Chaves e outros)

Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 – Compete à justiça de trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos de natureza jurídica, entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças.

§ 1º - Frustrada a negociação coletiva, as partes elegerão árbitros.

§ 2º - Excepcionalmente, sempre que houver possibilidade de lesão ao interesse público, o dissídio coletivo poderá ser unilateralmente instaurado pela justiça do trabalho.

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em regra geral, os dissídios coletivos se destinam a criar relações e condições de trabalho não previstas na legislação ordinária e que refletem economicamente na produção, comércio ou prestação de serviço; conceitua-se assim o dissídio coletivo de natureza econômica.

A análise parcimoniosa do art. 114 da Constituição Federal, nos leva a considerar que, inobstantemente o seu § 1º estabeleça competência material para que os pólos da relação trabalhista coletiva elejam árbitros para solução de conflitos, tal regulação acontece mediante o intervencionismo estatal, promovido pela Justiça do Trabalho.

Significa dizer, em linguagem não jurídica, contudo de forma incontestada, que, no Brasil, a normatização prevalece sobre a negociação, o que resulta, muitas vezes, em prejuízo aos trabalhadores.

Equivoca-se o eminente Juiz do Trabalho da 5ª Região, Dr. Rodolfo M. V. Pamplona Filho, quando em texto intitulado “Interpretando o art. 114 da Constituição Federal de 1988”, onde resumindo o pensamento da parcela majoritária da magistratura trabalhista, afirma que:

“Não é mais possível se pensar num órgão de solução de conflitos, que proponha soluções sem o exercício do império do Estado.”

Ora, ao relegar-se a plano secundário a arbitragem, embora seja a eleição de árbitro nas negociações coletivas o foco do art. 114 da Constituição Federal, e eleger-se a Justiça do Trabalho como juiz dos dissídios coletivos, cria-se uma barreira entre os pólos da relação trabalhista, uma reserva de competência que jamais norteou o espírito do constituinte de 1988.

Segundo análise corrente, a normatização judicial dos dissídios coletivos acarreta efeitos negativos, como: a) imobilismo negocial; b) decisões tomadas à revelia das condições econômicas do mercado; c) processos sujeitos a recursos, portanto, a reforma em instância superior, com prejuízos a empregados e empregadores; d) fomento ao corporativismo.

A complexidade do problema é muito bem demarcada pelo ilustre Prof. Hélio Mário de Arruda:

O Poder Normativo da Justiça do Trabalho é acusado de inibir a atuação sindical na negociação coletiva e impedir a eficácia da greve como meio de pressão, e outro fator conjuntural seria o perfil conservador da composição do Tribunal Superior do Trabalho. As categorias econômicas, por sua vez, vêm com desconfiança a atuação dos Tribunais Regionais, e criticam os Precedentes Normativos, que cristalizam a jurisprudência dos Tribunais, como um fator que impede a livre negociação.

Portanto, é mais consentâneo com os princípios que regem o sistema federativo, com as peculiaridades regionais que lhe são intrínsecas, bem como, expressivo com o Estado democrático, que as próprias partes elejam seus árbitros e se acostumem a negociar, à exemplo do que ocorre na maior parte do mundo desenvolvido.

Árbitros não faltam para isso, e a mediação poderá se dar por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho, por instituições e institutos de notável conhecimento.

O mais grave é que, mesmo contando, em tese, para sua proteção com um Ministério do Trabalho, uma Justiça do Trabalho, uma legislação ordinária contendo milhares de normas, portarias, regulamentos, etc., o trabalhador brasileiro nunca esteve tão na informalidade, como hoje. Pelo PNAD de 2001 são 18.229.514 de trabalhadores sem carteira no país.

Sala das sessões, em

Deputado **JOSÉ CHAVES**

Proposição: PEC-139/2003

Autor: JOSÉ CHAVES E OUTROS

Data de Apresentação: 20/8/2003

Ementa: Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:13

Fora do Exercício:0

Repetidas:15

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
 2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 3-ALBERTO FRAGA (PMDB-DF)
 4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
 5-ALEXANDRE SANTOS (PP-RJ)
 6-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
 7-ALMIR MOURA (PL-RJ)
 8-AMAURI ROBLEDÓ GASQUES (PRONA-SP)
 9-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
 10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
 11-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
 12-ANN PONTES (PMDB-PA)
 13-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
 14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
 15-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
 16-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
 17-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
 18-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
 19-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
 20-AROLDÓ CEDRAZ (PFL-BA)
 21-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
 22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
 23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
 24-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
 25-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
 26-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
 27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
 29-CABO JÚLIO (PSB-MG)
 30-CARLOS MOTA (PL-MG)

31-CASARA (PSDB-RO)
 32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
 33-CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)
 34-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
 35-CORIOLANO SALES (PFL-BA)
 36-CORONEL ALVES (PL-AP)
 37-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
 38-DARCI COELHO (PFL-TO)
 39-DELEY (PV-RJ)
 40-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
 41-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
 42-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
 43-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 44-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 45-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
 46-EDNA MACEDO (PTB-SP)
 47-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
 48-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 49-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
 50-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
 51-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 53-ENÉAS (PRONA-SP)
 54-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 55-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
 56-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
 57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 58-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 59-GERALDO THADEU (PPS-MG)
 60-GIACOBO (PL-PR)
 61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)

62-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)	117-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PSB-AL)
63-HOMERO BARRETO (PTB-TO)	118-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
64-ILDEU ARAUJO (PRONA-SP)	119-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
65-INALDO LEITÃO (PL-PB)	120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
66-IRINY LOPES (PT-ES)	121-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
67-IRIS SIMÕES (PTB-PR)	122-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
68-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)	123-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
69-IVO JOSÉ (PT-MG)	124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
70-JAIME MARTINS (PL-MG)	125-MUSSA DEMES (PFL-PI)
71-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)	126-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
72-JOÃO CALDAS (PL-AL)	127-NELSON MEURER (PP-PR)
73-JOÃO LEÃO (PL-BA)	128-NEUTON LIMA (PTB-SP)
74-JOÃO MAGNO (PT-MG)	129-NILSON PINTO (PSDB-PA)
75-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)	130-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
76-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)	131-ODAIR (PT-MG)
77-JOÃO TOTA (PP-AC)	132-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
78-JOQUIM FRANCISCO (PTB-PE)	133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
79-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)	134-OSÓRIO ADRIANO (PFL-DF)
80-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)	135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
81-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PFL-BA)	136-PASTOR AMARILDO (PSB-TO)
82-JOSÉ CARLOS ELIAS (PTB-ES)	137-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
83-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)	138-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
84-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)	139-PAULO AFONSO (PMDB-SC)
85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)	140-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
86-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)	141-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
87-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)	142-PAULO LIMA (PMDB-SP)
88-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)	143-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
89-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)	144-PAULO ROCHA (PT-PA)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)	145-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
91-JÚLIO CESAR (PFL-PI)	146-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
92-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)	147-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
93-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)	148-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PRONA-SP)
94-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)	149-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
95-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)	150-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
96-LEONARDO MATTOS (PV-MG)	151-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
97-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)	152-RICARDO FIUZA (PP-PE)
98-LEONARDO VILELA (PP-GO)	153-RICARTE DE FREITAS (PTB-MT)
99-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)	154-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)
100-LINCOLN PORTELA (PL-MG)	155-ROBERTO BRANT (PFL-MG)
101-LUCI CHOINACKI (PT-SC)	156-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
102-LUCIANO CASTRO (PL-RR)	157-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
103-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)	158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
104-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)	159-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
105-LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)	160-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
106-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)	161-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
107-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)	162-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
108-MANATO (PDT-ES)	163-SANDRO MABEL (PL-GO)
109-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)	164-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
110-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)	165-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
111-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)	166-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
112-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)	167-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
113-MARIA HELENA (PMDB-RR)	168-SILAS CÂMARA (PTB-AM)
114-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)	169-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
115-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)	170-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
116-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)	171-SUELY CAMPOS (PP-RR)

172-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 173-VALDENOR GUEDES (PP-AP)
 174-VICENTINHO (PT-SP)
 175-VIGNATTI (PT-SC)
 176-WAGNER LAGO (PDT-MA)
 177-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
 178-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
 179-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
 180-WASNY DE ROURE (PT-DF)
 181-WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
 182-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
 183-ZÉ LIMA (PP-PA)
 184-ZEQUINHA MARINHO (PTB-PA)
 185-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
 2-DR. HELENO (PP-RJ)
 3-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 4-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
 5-MORONI TORGAN (PFL-CE)
 6-MÚCIO SÁ (PTB-RN)
 7-NILTON BAIANO (PP-ES)

8-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 9-PROMOTOR AFONSO GIL (PCdoB-PI)
 10-ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
 11-ROGÉRIO TEÓFILO (PFL-AL)
 12-ROMMEL FEIJÓ (PSDB-CE)
 13-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)

Assinaturas Repetidas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
 2-ARNON BEZERRA (PSDB-CE)
 3-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
 4-DELEY (PV-RJ)
 5-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 6-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 7-LEONARDO VILELA (PP-GO)
 8-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 9-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
 10-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
 11-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
 12-PAULO ROCHA (PT-PA)
 13-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 14-SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
 15-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício n.º 172 / 2003

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Sr. Deputado JOSÉ CHAVES E OUTROS, que “Altera o art. 114 e dá nova redação ao seu § 2º, da Constituição Federal, para retirar da competência da Justiça do Trabalho o julgamento de processos de dissídios coletivos de natureza econômica”, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

185 assinaturas confirmadas;
 013 assinaturas não confirmadas;
 015 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

.....

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
